



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.727025/2011-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.215 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** ARTUR JORGE MONTEIRO PAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU DE APOSENTADORIA INCENTIVADA.

A participação em programa de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião do desligamento da empresa, deve ser devidamente comprovada, mediante a apresentação do documento que formaliza o programa e do termo de adesão do funcionário.

VERBAS RECEBIDAS QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

As verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho somente são isentas do imposto de renda quando tiverem natureza indenizatória e decorrerem comprovadamente de lei trabalhista ou de dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Na ausência de prova documental hábil e idônea da ocorrência de retenção do imposto, deve ser mantida a glosa do imposto declarado como retido na fonte.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA

Na ausência de prova documental hábil e idônea da ocorrência de retenção da contribuição previdenciária, deve ser mantida a glosa da correspondente dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2010/179715132963221, fls. 31, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 4.334,49, assim discriminado:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                      | CÓD DARF | VALORES EM REAIS |
|--------------------------------------------------------------------------|----------|------------------|
| Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício | 2904     | 1.520,88         |
| Multa de ofício - passível de redução                                    |          | 1.140,66         |
| Juros de mora – calculados até 30/06/2011                                |          | 184,63           |
| Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora                 | 0211     | 1.126,33         |
| Multa de mora – não passível de redução                                  |          | 225,26           |
| Juros de mora – calculados até 30/06/2011                                |          | 136,73           |
| Valor do crédito tributário apurado                                      |          | 4.334,49         |

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos sujeitos a ajuste na declaração anual: R\$ 14.643,60.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.960,46.

Glosa da contribuição previdenciária oficial: R\$ 6.480,00.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 08/07/2011, conforme consta da f. 38.

### Impugnação

Foi apresentada impugnação, em 04/08/2011, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a afirmação de que houve erro na informação de rendimentos tributáveis em sua declaração de ajuste, pois são isentos e recebido em razão de programa de aposentadoria antecipada.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

### É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração pois, à época, encontrava-se em tratamento dentário complicado e seu computador apresentava defeitos - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;

b) possibilidade de retificação da declaração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a alegação de erro de preenchimento em sua declaração anual de ajuste e eventual comprovação das despesas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### Admissibilidade

A impugnação apresentada em 04/08/2011 é tempestiva, por ter sido protocolizada dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência do lançamento, ocorrida em 08/07/2011, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72.

### Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

O lançamento decorre de omissão de rendimentos sujeitos a ajuste na declaração anual, no valor de R\$ 14.643,60, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora.

A DIRF é um documento que a fonte pagadora está obrigada a apresentar à Receita Federal e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte. Tem por efeito a subsunção do declarante, às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como a responsabilização, da fonte pagadora, pelo recolhimento do imposto declarado como retido. Além disso, em princípio, as informações nela contidas são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos, que somente pode ser afastada com prova documental firme em sentido contrário.

No caso em comento, o comprovante de rendimentos de fls. 06 confirma as informações prestadas pela fonte pagadora e a análise conjunta das declarações – DIRPF e DIRF corrobora as informações em que se baseou o lançamento.

Entretanto, alega o impugnante que declarou incorretamente como tributáveis os rendimentos decorrentes de aposentadoria antecipada, juntando o comprovante de fls. 42.

Em que pese o alegado, verifica-se que o comprovante é um termo de conciliação referente às verbas salariais (assim explicitado no termo) “hora extra” e “desvio de função”, e não a indenização pela adesão ao programa de aposentadoria antecipada.

No referido termo há menção de verbas indenizatórias relativas a FGTS, mas trata-se de valor discriminado à parte, que não integra o valor declarado como tributável.

Verifica-se, então, que não houve erro em declarar os referidos rendimentos.

Quanto ao imposto de renda retido e à contribuição previdenciária glosadas, nenhum comprovante foi apresentado.

Por esses motivos, deve ser mantido o lançamento.

#### **Conclusão**

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por conhecer da impugnação e, no mérito, por sua improcedência.

Campo Grande/MS, em 09 de dezembro de 2014.

|                                        |
|----------------------------------------|
| Antonio Carlos Oliveira Reis - Relator |
|----------------------------------------|

O contribuinte não traz em seu recurso documentos capazes de modificar o lançamento, desta forma, entendo não merecer reparo a decisão de piso.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa